ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-930/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/71511/2011
PROTOCOLO	**:**	1162407
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	**:**	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MKOURA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA N° 284/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO DE OBRA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a execução financeira de contrato de obra de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em ruas no Município de Três Lagoas quando demonstrado documentalmente seu integral cumprimento.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 284/2011), pela modalidade de Tomada de Preços nº 15/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Três Lagoas*** e a empresa ***CONSTRUCAMPO ENGENHARIA LTDA. – EPP.***, cujo objeto é execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais nas ruas Maria Cândida Lopes, João Mendes e Maria Idalina Lopes, no Bairro Jardim Dourados, no Município de Três Lagoas/MS, com valor contratual no montante de R$ 243.592,00 (duzentos e quarenta e três mil quinhentos e noventa e dois reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular

DSG-G.MJMS-4619/2013 (fls. nº 531 a 533), que considerou legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 284/2011.

Por sua vez, neste momento processual analisa-se a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Em sua análise ANA-DEAMA-1539/2014 (fls. nº 542 a 546), a Equipe Técnica da DEAMA, analisando toda documentação acostada, opinou:

"Diante do acima exposto, opinamos pela regularidade do presente processo no que a etapa de execução contratual, etapa correspondente a terceira fase, estabelecida no Inciso III, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº076/2013, de 11 de dezembro de 2013. Desta forma, com base no Inciso II, § 4º, artigo 110 da Resolução Normativa TC/MS Nº076/2013 (...)".

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO–2766/2014 (fl. 548), assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** da execução contratual.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica da DEAMA e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da execução do Contrato de Obra nº 164/2011.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor Inicial do Contrato	**243.592,00**
Total das Notas de Empenho	**304.203,12**
Total das Anulações de Empenho	**-10.455,26**
Termo Aditivo	**50.155,86**
Medições	**293.747,86**
Valor Total das Notas Fiscais	**293.747,86**
Valor Total dos Comprovantes de Pagamento	**293.747,86**
Saldo Contratual Físico	0,00
Saldo Contratual Financeiro	0,00

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 11ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 23 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato de Obra nº 284/2011, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 1 de julho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm